



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.757 - RS (2015/0280404-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : BRENO WALDEMAR MARTINI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) - RS030249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR: SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. COISA JULGADA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. COTAÇÃO DAS AÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. Na ausência de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada ou de ato expropriatório incidente diretamente no patrimônio do recorrente, o pedido de sobrestamento do processo deve ser deduzido no juízo de origem.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.757 - RS (2015/0280404-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : BRENO WALDEMAR MARTINI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) - RS030249

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de impugnação ao cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante, em face de BRENO WALDEMAR MARTINI, devido ao excesso de execução.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ (e-STJ, fls. 327/329).

Agravo interno: preliminarmente, a agravante pede a suspensão do processamento dos autos em razão de deferimento de recuperação judicial. Quanto ao mérito da presente irresignação, alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, em relação ao valor patrimonial da ação (e-STJ, fls. 333/338).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.757 - RS (2015/0280404-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : BRENO WALDEMAR MARTINI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) - RS030249

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento, este deve ser deduzido perante o juízo de origem, pois, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada, seu deferimento poderia interferir negativa e indevidamente no curso da marcha processual.

Ademais, a controvérsia objeto da presente irresignação não se relaciona diretamente à prática de atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio da requerente.

Por fim, oportuno salientar que esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte em hipóteses análogas. Nesse sentido: REsp 1.620.272/RS, DJe 12/9/2016, PET no REsp 1.562.613/ RS, DJe 6/9/2016 e PET no REsp 1.601.927/RS, DJe 22/9/2016.

À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

-Julgamento: aplicação do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a existência de critério, no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede sua alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 905.741/RS (3ª Turma, Dje de 06/09/2016) e AgInt no AREsp 898.119/RS (4ª Turma, Dje de 06/09/2016).

Inviável mostra-se, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

Ademais, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à análise do valor das ações da Celular CRT a ser utilizado no cálculo exequendo, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280404-5

AgInt no
AREsp 809.757 / RS

Números Origem: 00111400347450 02304033620158217000 10502252565 10600678281 108907438
111400347450 11400347450 70019075058 70023985930 70063548218 70064711054
70065450256 70066175357

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : BRENO WALDEMAR MARTINI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) - RS030249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : BRENO WALDEMAR MARTINI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) - RS030249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.